

AÇÃO DECLATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

Jurisdição Constitucional
Profª Marianne Rios Martins

A ADC

- Foi incluída pela EC nº03/1993
- Objetivo: Obtenção da declaração de que o ato normativo tem objeto constitucional.
- Transfere ao STF a apreciação de constitucionalidade que esteja sendo objeto de controvérsia por juízes e tribunais
- Decidida a questão : O Poder Judiciário e a administração pública Direta ou indireta ficam vinculadas.

SIMILARIDADES COM A ADI

- Controle Abstrato
- São para controle de constitucionalidade de atos normativos
- São os mesmos legitimados da ADI (art. 103 - I a X) - Até a Emenda Constitucional 45/2004, havia só 4 legitimados para ajuizar a ADC: Presidente da República, mesa da Câmara, mesa do Senado, PGR. A partir de 12/2004 (Emenda 45/2004; art. 103, CF/88), a legitimidade da ADC passou a ser a mesma da ADI (o rol foi ampliado)
- Competência do STF quando propostas em face da CF
- Causa de pedir aberta
- Natureza dúplice
- Não se sujeita a prazos decadenciais ou prescricionais
- Não pode haver a desistência da ação
- Não são admitidas intervenção de terceiros
- É permitido o amicus curiae
- O PGR atuará obrigatoriamente

SIMILARIDADES COM A ADI

- Os efeitos da decisão são os mesmos (em regra *ex tunc* e *erga omnes*)
- Vincula o Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta
- A decisão pode ter efeito repristinatório
- Pode ter a decisão modulação de efeitos
- As decisões são irrecorríveis (somente embargos de declaração e a ação rescisória)
- A lei ou ato normativo não pode ser pré-constitucional, tem que ter conteúdo abstrato e normativo, e tem que estar em vigor

OBJETO DA ADC

- Está limitado exclusivamente as leis ou atos normativos **federais**
- Na ADI podem ser atos ou leis Estaduais

RELEVANTE CONTROVERSIA JUDICIAL

- A relevante controvérsia judicial é pressuposto para o ajuizamento da ADC
- A controversia tem que ser demonstrada na petição inicial
- Deverão ser juntadas decisões , petições no âmbito do controle difuso. (a mera polêmica doutrinária não autoriza a propositura da ADC)
- Deverão ser explicitados os argumentos tanto pró como contra a constitucionalidade da norma
- Se não comprovar a relevante controversia judicial a ação NÃO SERÁ CONHECIDA pelo STF
- Sendo assim, o STF sempre fará um juízo de admissibilidade da ADC

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

- Não ocorre pedido de informações na ADC

MEDIDA CAUTELAR

- Poderá gerar a determinação que os demais órgãos do poder Judiciário suspendam o julgamento de processos que envolvam a lei ou ato normativo objeto da ADC
- **Atenção**, em medida cautelar não suspende a vigência da norma como na ADI
- O prazo para o STF decidir a ADC é de 180 dias, senão perderá a eficácia da medida cautelar, porém o STF não tem aplicado essa regra na prática

AGU

- O STF, afastou a obrigatoriedade da citação da AGU, pois não há razão para a AGU atuar, pois o objeto é a preservação da constitucionalidade do ato normativo ou lei.
- Não se aplica o art. 103 §3º

ADC Nº 19

- **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.** O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

- Está prevista no art. 102 § 1º da CF
- § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)
- Regulamentado pela Lei 9.882/1999
- Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
- Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:
- I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição

OBJETO

- **Arguição autônoma**, tendo por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público
- Poder ser qualquer ato administrativo, inclusive decretos regulamentares
- **Arguição por equiparação ou equivalência** – quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição
- Deverá ser demonstrada a divergência judicial

OBJETO

- Por ter por objeto ato editado antes da CF/88 (análise em abstrato da recepção de lei ou ato normativo)
- **Atenção:** ADI 2.231- em caráter liminar deu interpretação conforme à CF afim de excluir de sua aplicação controvérsias constitucionais concretamente já postas em juízo.

PRECEITO FUNDAMENTAL

- Não existe um conceito na lei infraconstitucional do que é “preceito fundamental”
- O STF tem se posicionado no sentido do que não entender ser preceito fundamental
- Cassio Juvenal Faria: normas qualificadas, que veiculam princípios e servem de vetores de interpretação das demais normas constitucionais, por exemplo: Princípios fundamentais (art. 1º ao 4º), Clausulas Pétreas (art. 60§4º), princípios sensíveis (art. 34, VII), direitos fundamentais do título II, princípios gerais das atividades econômicas (art. 170)

COMPETENCIA

- Competência originária – STF
- Mesmo no caso de legislação Municipal e atos anteriores a CF, desde que lesione preceitos fundamentais

LEGITIMADOS

- Os mesmos da ADI

PROCEDIMENTO

- A petição inicial deve conter:
 - a) A indicação do preceito fundamental que se considera violado
 - b) A indicação do ato questionado
 - c) A prova da violação do preceito fundamental
 - d) O pedido, com suas especificações
 - e) Se for o caso, a comprovação de controvérsia judicial relevante
- Ser em duas vias e com copia do ato questionado

SUBSIDIARIEDADE ADPF

- Art. 4º

§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

- Natureza de ação excepcional, subsidiária, residual
- O STF tem admitido casos de conversão em ADI, por exemplo

MEDIDA LIMINAR

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na argüição de descumprimento de preceito fundamental.
- Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno.
- A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da argüição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.
- Efeito vinculante

DECISÃO

- A decisão sobre a argüição de descumprimento de preceito fundamental somente será tomada se presentes na sessão pelo menos 8 Ministros
- Por força do Art. 97 da CF , serão necessários 6 votos para a declaração de inconstitucionalidade
- Eficácia erga omnes
- Efeito vinculante
- Pode ter modulação de efeitos
- Não admite ação rescisória
- Causa de pedir aberta